Parecer Jurídico

Assunto: Parecer jurídico sobre Pregão Presencial Nº. 005-2015/PMGP.

Processo nº. 1906/2015 - PMGP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, na construção do muro do Cras, conforme especificações descritas no edital, por um período de 60 (sessenta) dias.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO

Inicialmente cumpre salientar, que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração. Diógenes Gasparini confirma dizendo o seguinte:

> "O parecer vinculante é, no mínimo, estranho, pois se a autoridade competente para decidir há de observar suas conclusões, ele deixa de ser parecer, opinião, para ser decisão. (GASPARINI, 2003, p. 87)".

RELATÓRIO

Trata-se de autos de licitação, na modalidade Pregão Presencial, PP-CPL-003/2015-PMGP, com a finalidade de contratar Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, na construção do muro do Cras, conforme especificações descritas no edital, por um período de 60 (sessenta) dias., encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de **parecer inicial**, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993, com os seguintes documentos:

a) Solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) Autorização do Prefeito;
c) Pedido de Dotação Orçamentária;
d) Dotação Orçamentária;

Eis a sinopse do relato.

DO PARECER

Analisando os documentos constantes dos autos, notadamente da leitura da minuta do edital, observamos o preenchimento das exigências legais no que se refere aos critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico financeira dos licitantes e juízo de julgamento de propostas.

Assim como, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais.

Também em acordo com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, bem como os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, *abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos da alçada do Gestor Máximo,* inclusive quanto à conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria, **opinamos prosseguimento do regular feito.**

É o parecer, s.m.j.

Goianésia do Pará (Pará), 15 de junho de 2015.

PATRICIA BUYANOFF
Advogada - OAB/PA 22191-B

Parecer Jurídico

Assunto: Parecer jurídico sobre Pregão Presencial Nº. 005-2015/PMGP.

Processo nº. 1906/2015 - PMGP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, na construção do muro do Cras, conforme especificações descritas no edital, por um período de 60 (sessenta) dias.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

PARECER JURÍDICO

Inicialmente cumpre salientar, que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração. Diógenes Gasparini confirma dizendo o seguinte:

> "O parecer vinculante é, no mínimo, estranho, pois se a autoridade competente para decidir há de observar suas conclusões, ele deixa de ser parecer, opinião, para ser decisão. (GASPARINI, 2003, p. 87)".

RELATÓRIO

Trata-se de autos de licitação, na modalidade Pregão Presencial, PP-CPL-003/2015-PMGP, com a finalidade de contratar Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia, na construção do muro do Cras, conforme especificações descritas no edital, por um período de 60 (sessenta) dias., encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de **parecer final**, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993, com os seguintes documentos:

a) Solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) Autorização do Prefeito;
c) Pedido de Dotação Orçamentária;
d) Dotação Orçamentária;
e) Minutas de edital, do contrato e demais anexos;
f) Aviso de Licitação Pregão nº. PP 005-2015/PMGP;
g) Cotação de preços;
h) Publicação do Edital PP 005-2015/PMGP;
i) Ata de Realização do Pregão Presencial Nº. PP 005-2015/PMGP;

Eis a sinopse do relato.

DO PARECER

Com base em nosso ordenamento jurídico pátrio, mas precisamente o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, dispõe sobre as varias modalidades de licitação, ao passo que cumpre-nos analisar o processo licitatório de acordo com a legislação pertinente, vejamos;

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº. 10.520/2002, dispões sobre a modalidade denominada pregão, que é destinada a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados para os fins e efeitos desta Lei, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Insta salientar que a modalidade pregão utilizada no processo licitatório possui seu próprio rito, vejamos no artigo 3º, da lei em comento;

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Assim sendo, de análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se:

a) No dia 02 de julho de 2015, ás 11:20horas foi dado à abertura ao certame licitatório;
b) Onde ficou constatado que adquiriu o edital somente a empresa **A J de a Braga Construções e Serviços;**
c) Após, passou – se à apresentar a proposta;

Ficando a empresa A J de a Braga Construções e Serviços, habilitada para o certame, onde apresentou todos os documentos, bem como a confirmação das certidões apresentadas.

Não houve interposição de recurso, restando incólume à decisão do Pregoeiro, bem como o resultado do procedimento.

Deste modo, nota-se que processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 005/2015 - PMGP, esta em harmonia com as legislações vigentes, Lei nº.

8.666/93 e 10.520/02, bem como com as orientações do Tribunal de Contas do Estado e Município.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, *abstraindo-nos dos aspectos técnico-administrativos da alçada do Gestor máximo*, inclusive quanto à conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria, **opinamos prosseguimento do feito, com a regular e necessária homologação, celebração do contrato respectivo e publicação do ato.**

É o parecer, s.m.j.

Goianésia do Pará (Pará), 17 de julho de 2015.

PATRÍCIA BUYANOFF
Advogada - OAB/PA 22191-B